TC 018.721/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40 – peça 5) e sua então Presidente, a Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72) (peça 4)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 858/2009 (peça 1, p. 59-76), Siafi 704496, celebrado com o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura. Etapa: "Flores, Aromas & Sabores da Terra" – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul) ", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-35), com vigência estipulada para o período de 19/8/2009 a 23/12/2009 (peça 1, p. 64).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio, foram previstos R$ 333.334,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 300.000,00 repassados pelo concedente e R$ 33.334,00 correspondentes à contrapartida do convenente (peça 1, p. 65).

3. Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB801515, de 14/10/2009, no valor de R$ 300.000,00 (peça 1, p. 79).

4. Houve inscrição dos responsáveis no Siafi, consoante Nota de Lançamento 2015NL000073, de 19/2/2015 (peça 2, p. 132).

5. Em relação às providências adotadas pelos órgãos de controle, no âmbito administrativo interno, com vistas a sanear as irregularidades verificadas, constam nos autos as seguintes:

5.1. O MTur elaborou os seguintes Pareceres:

Documento	Data	Assunto	Conclusão	Peça, p.
820/2010	29/4/2010	Análise da Prestação de Contas	Diligência para apresentação de documentos complementares	1, 87-100
308/2010	16/12/2010	Nota Técnica de Análise	Encaminhar à Coordenação de Prestação de Contas, para diligênciar o responsável	1, 103-104 2, 1-12
1338/2011	29/7/2011	Nota Técnica de Reanálise	Reprova parcialmente a execução física e reprova a execução financeira	2, 33-47
1074/2013	9/10/2013	Nota Técnica de Reanálise	Reprova a execução física	2, 61-63
592/2013	11/10/2013	Nota Técnica de Apuração do Saldo Devedor	Reprova a prestação de contas	2, 73-75

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55221269.

490/2014	15/9/2014	Nota Técnica de Reanálise Financeira	Reprova a prestação de contas	2, 87-89

5.2. O Convenente apresentou a seguinte documentação:

Documento	Data	Assunto	Peça, p.
38/2011	4/4/2011	Resposta ao Ofício 1986/MTur, de 16/12/2010 (peça 2, p. 13)	2, 17-30
39/2011	20/4//2011	Resposta ao Ofício 1986/MTur, de 16/12/2010 (peça 2, p. 13)	2, 31
78/2011	22/8/2011	Resposta ao Ofício 2032/MTur, de 15/8/2011 (peça 2, p. 49)	2, 53-57-
97/2013	25/10/2013	Solicita prorrogação de prazo para o Ofício 4237/MTur, de 15/12/2013 (peça 2, p. 69-70)	2, 77
100/2013	29/12/2013	Pedido de reconsideração ao teor do Ofício 4237/MTur, de 15/12/2013 (peça 2, p. 69-70)	2, 78-84

5.3. Em 16/9/2014, por meio do Ofício 1910/MTur, recebido de acordo com o AR acostado à peça 2, p. 93, foi informado ao Ipam que o Convênio 858/2009, Siafi 704496, foi reprovado, conforme Notas Técnicas 1074/2013 e 490/2014, e o não recolhimento do débito ensejaria instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 91-92);

5.4. Em 30/9/2014, por meio do Ofício 30/2014 do Ipam, foi solicitada prorrogação de prazo para atender ao referido Ofício 1910/MTur (peça 2, p. 99);

5.5. Em 2/10/2014, por meio do Ofício 2120/MTur, recebido de acordo com o AR acostado à peça 2, p. 103, foi informado aos responsáveis que não seria concedida a prorrogação de prazo retro citada (peça 2, p. 101);

5.6. Em 10/10/2014, por meio do Ofício 31/2014 do Ipam, foi solicitada reconsideração de prorrogação de prazo para atender aos referidos Ofícios 1910 e 1911 do MTur (peça 2, p. 105-107);

5.7. Em atenção ao citado Ofício do Ipam 31/2014, o MTur enviou o e-mail, acostado à peça 2, p. 107, informando da impossibilidade de concessão de prorrogação do prazo solicitado;

5.8. Em 28/11/2014, o MTur promoveu a citação editalícia da Sra. Liane Maria Muhlenberg (peça 2, p. 111), tendo em vista que ela não tinha recebido o Ofício 1911/MTur, de 16/9/2014 (peça 2, p. 95-96);

5.9. Em 19/2/2015, foi expedido o Relatório TCE 42/2014, concluindo pela imputação de débito aos responsáveis, no valor original de R$ 300.000,00, correspondente ao total dos recursos repassados (peça 2, p. 122-126);

5.10. Em 20/2/2015, foi expedido o Ofício 61/2014/CTCE/SPOA/SE/MTur encaminhando a TCE à CGU (peça 2, p. 136);

5.11. Em 14/5/2015, foi expedido o Relatório de Auditoria 963/2015-CGU concluindo pelo débito dos responsáveis, nos exatos termos apregoados pelo Ministério do Turismo no Relatório TCE 42/2014 (peça 2, p. 144-146);

5.12. Em 14/5/2015, foi expedido o Certificado de Auditoria 963/2015-CGU, pugnando pela irregularidade das contas do responsável (peça 2, p. 148);

5.13. Em 14/5/2015, foi expedido o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 963/2015-CGU, também concluindo pela irregularidade das contas (peça 2, p. 149);

5.14. Em 29/7/2015, houve o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 156), encaminhando os autos ao TCU.

6. Em 11/1/2015, nesta Secex-RN/TCU, foi promovido o Exame Preliminar (peça 3), tendo-se concluído que a documentação atende ao disposto no art. 10 da IN 71/2012, estando devidamente constituída, com despacho do titular encaminhando o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação do responsável. Registra-se que o presente processo, originalmente da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55221269.

SecexDesenvolvimento, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Memorando-Circular 33/2015-Segecex, de 6/11/2016.

EXAME TÉCNICO

7. Em relação à situação encontrada, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a irregularidade quanto à desobediência ao dever constitucional e legal da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, *in casu*, pela não apresentação de documentação comprobatória da realização do Convênio 858/2009, de acordo com a legislação aplicável, com as providências internas do órgão concedente e do órgão de controle interno tendo sido adotadas, conforme relatadas no histórico desta instrução (item 5).

8. Em relação às evidências presentes nos autos, estão elas devidamente catalogadas no Histórico desta instrução (item 5), entre outras, a identificação do débito, a responsabilização do Instituto e do seu Presidente à época, ofícios de comunicação oportunizando ampla defesa e contraditório, bem como pronunciamentos dos setores e autoridades ministeriais competentes (pareceres, notas técnicas e de lançamento, relatórios e ofícios).

9. Assim, tais documentos consubstanciam, pois, um conjunto probatório de evidências suficiente e confiável a esgotar as providências internas e a ensejar a regular formação do processo de Tomada de Contas Especial; de outra parte, o órgão de controle interno (CGU) pronunciou-se (peça 2, p. 144-146) ratificando as evidências apontadas, mediante Relatório e Certificado de Auditoria, bem como o devido Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

10. Ainda sob o prisma constitucional, outros preceitos plasmados na Carta Magna, como os da ampla defesa e do contraditório, devem restar adequadamente exercitados e preponderantes, sopesados aos da celeridade processual e razoável duração do processo, levando-se adiante a promoção da citação:

> CRFB, art. 5º
>
> (...)
>
> LV – aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;
>
> (...)
>
> LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

11. Ressalta-se que responsabilidade solidária do Ipam com seu gestor à época encontra-se respaldada pela Súmula 286, a qual define que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

12. Tendo em vista que não consta nos autos a data em que os recursos federais conveniados foram transferidos à conta única do Convênio, tem-se que a citação dos responsáveis, em consonância com o entendimento do MTur e da CGU, deve considerar a data da ordem bancária como a de origem do débito, qual seja, 14/10/2009.

13. Ressalta-se que tanto o Relatório de TCE 42/2014 (peça 2, p. 122-126) quanto o Relatório de Auditoria 963/2015-CGU (peça 1, p. 144-146) apontaram um débito correspondente a 100% do valor repassado pelo Concedente, ou seja, R$ 300.000,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55221269.

14. De acordo com o referido relatório de TCE, a impugnação integral dos recursos foi decorrente das ressalvas apresentadas nas Notas Técnicas de Análise 1074/2013 (peça 2, 61-63) e 490/2014 (peça 2, 87-89).

15. A Nota Técnica 1074/2013 (peça 2, 61-63) concluiu, com base no despacho exarado pelo Assessor Especial de Controle Interno do MTur (peça 2, p. 59-60), de 19/6/2012, que o evento do Convênio 858/2009 restou caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, fato que configura desvio de finalidade e enseja a reprovação das contas. Ademais, a nota técnica de Reanálise 1338/2011 apontou várias irregularidades nos itens 8, 10, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 49 e 50, a seguir resumidas:

15.1. Não foi enviada a justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais;

15.2. Não foi enviada a declaração de veiculação do material promocional pela empresa responsável, indicando a quantidade veiculada e os dias de divulgação, com o atesto da empresa e o "De Acordo" do Convenente;

15.3. Não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos áudio visual (auditório) - mesa de som europack c/4 canais; Notebook Accer 2gb, Projetor Sanyo mod. XT25, Tela branca com tripé projetelas 120 polegadas, 2 Caixas acústicas Phonic ativa PA450, Microfones hetset);

15.4. Não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos áudio visual auditório áudio visual (espaço gourmet) - 1 controle de apresentação sem fio targus, 1 Projetor Sanyo mod. XT25, 1 Tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, 4 Caixas acústicas antera ativa mod.110ª, 2 Microfones hetset;

15.5. Não foram enviadas fotos dos recursos humanos - operador de som e informática para o auditório e operador de som e informática para o espaço gourmet.

16. Importante frisar que o referido despacho aponta indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o caráter competitivo da licitação no Convênio 704496, objeto deste processo, e, ainda, nos Convênios 749924, 734010, 732159, 704873 e 750193, que tiveram como vencedora a empresa THS Feiras e Exposições Ltda. Nesse contexto, cita-se que (peça 2, p. 60):

> A empresa THS Feiras e Exposições Ltda., vencedora de todos os procedimentos licitatórios, detém o registro da marca "Fiaflora" no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Desta forma, os orçamentos apresentados na fase de licitação foram procedimentos meramente formais, na tentativa fraudulenta de tentar comprovar que houve concorrência entre os participantes do procedimento licitatório.

17. Destaca-se, ainda, na Nota Técnica 1074/2013, o seguinte alerta (peça 2, p. 62):

> (...)
>
> Alertamos que, por ocasião da apresentação da proposta, a Convenente declarou possuir capacidade técnica gerencial para a realização do evento, contudo é possível observar através de exame ao material apresentado na prestação de contas, que o Instituto de Pesquisa e Ação Modular se quer aparece como realizadora do evento. Entretanto, configura como realizadora e organizadora do mesmo, entre outras, a empresa THS Feiras e Exposições Ltda., a qual foi vencedora do procedimento licitatório.

18. Considerando as irregularidades apontadas, conclui-se que é imprescindível realizar a citação dos responsáveis, conforme a seguir:

18.1. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em decorrência das irregularidades na execução física e financeira na prestação de contas do Convênio 858/2009, Siafi 704496, celebrado entre o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55221269.

União por meio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia na "12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura. Etapa: "Flores, Aromas & Sabores da Terra" – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)". De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas nas Notas Técnicas de Análise 1338/2011, 1074/2013 e 490/2014 do MTur, destacam-se as seguintes irregularidades:

18.1.1. Evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, configurando a concessão dos recursos como subvenção social à entidade privada, contrariando a Lei 4.320/1964;

18.1.2. A empresa contratada, a THS Feiras e Exposições Ltda., foi a mesma vencedora da licitação dos Convênios 749924, 734010, 732159, 704496, 704873 e 750193, todos celebrados com o MTur; ademais, ela é a detentora do registro da marca "Fiaflora" no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Tais constatações consubstanciam-se em indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o caráter competitivo da licitação, em afronta à Lei 8.666/1993;

18.1.3. Não foi enviada a justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais;

18.1.4. Não foi enviada a declaração de veiculação do material promocional pela empresa responsável, indicando a quantidade veiculada e os dias de divulgação, com o atesto da empresa e o "De Acordo" do Convenente;

18.1.5. Não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos áudio visual (auditório) - mesa de som europack c/4 canais; Notebook Accer 2gb, Projetor Sanyo mod. XT25, Tela branca com tripé projetelas 120 polegadas, 2 Caixas acústicas Phonic ativa PA450, Microfones hetset);

18.1.6. Não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos áudio visual auditório áudio visual (espaço gourmet) - 1 controle de apresentação sem fio targus, 1 Projetor Sanyo mod. XT25, 1 Tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, 4 Caixas acústicas antera ativa mod.110ª, 2 Microfones hetset;

18.1.7. Não foram enviadas fotos dos recursos humanos - operador de som e informática para o auditório e operador de som e informática para o espaço gourmet

18.2. Responsáveis:

18.2.1. Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam, CNPJ 01.883.949/0001-40), na pessoa do seu representante legal;

18.2.2. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), Presidente do Ipam e signatária do Convênio 858/2009;

18.2.2.1. Conduta: celebrou e executou convênio com interesses eminentemente particulares, visto que o objeto somente poderia ter sido executado por uma só empresa; não apresentou documentação apta a ilidir as irregularidades apontadas nas análises técnicas do Convênio 858/2009, Siafi 704496, celebrado com o Ministério do Turismo;

18.2.2.2. Nexo de causalidade: a execução de convênio com interesses eminentemente particulares desnatura o interesse recíproco do ajuste, transformando a convenente em mera captadora e repassadora de recursos; a não apresentação de documentação que saneasse as irregularidades apontadas pelo MTur redundou na não aprovação da prestação de contas do Convênio 858/2009;

18.2.2.3. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do convênio e da legislação aplicável; em face do exposto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55221269.

é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada a fim de se avaliar se merece ser apenada com a aplicação de pena de multa;

18.3. Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais e não atingimento dos objetivos pactuados;

18.4. Dispositivos violados:

18.4.1. CRFB, arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II;

18.4.2. Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

18.4.3. Decreto-Lei 200/1967, art. 93;

18.4.4. Lei 8.666/1993;

18.4.5. Termo de Convênio 858/2009;

18.5. Valor original do débito: R$ 300.000,00;

18.6. Data de origem do débito: 14/10/2009;

18.7. Valor atualizado em 7/4/2016: R$ 461.400,00 (peça 6).

CONCLUSÃO

19. Conforme se depreende do Exame Técnico, constatou-se que a Convenente não logrou apresentar a documentação comprobatória de vários itens previstos no plano de trabalho aprovado, gerando a glosa total do valor repassado pelo MTur (itens 7 a 18 desta instrução).

20. A análise da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Instituto de Pesquisa e Ação Modular com a Sra. Liane Maria Muhlenberg, Presidente do referido Instituto à época e signatária do Convênio 858/2009, bem como apurar adequadamente o débito a eles imputado. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 18 retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte constatação:

a.1) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em decorrência das irregularidades na execução física e financeira na prestação de contas do Convênio 858/2009, Siafi 704496, celebrado entre o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e a União por meio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia na "12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura. Etapa: "Flores, Aromas & Sabores da Terra" – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)". De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas nas Notas Técnicas de Análise 1338/2011, 1074/2013 e 490/2014 do MTur, destacam-se as seguintes irregularidades:

a.1.1) Evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, configurando a concessão dos recursos como subvenção social à entidade privada, contrariando a Lei 4.320/1964;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55221269.

a.1.2) A empresa contratada, a THS Feiras e Exposições Ltda., foi a mesma vencedora da licitação dos Convênios 749924, 734010, 732159, 704496, 704873 e 750193, todos celebrados com o MTur; ademais, ela é a detentora do registro da marca "Fiaflora" no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Tais constatações consubstanciam-se em indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o caráter competitivo da licitação, em afronta à Lei 8.666/1993;

a.1.3) Não foi enviada a justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais;

a.1.4) Não foi enviada a declaração de veiculação do material promocional pela empresa responsável, indicando a quantidade veiculada e os dias de divulgação, com o atesto da empresa e o "De Acordo" do Convenente;

a.1.5).Não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos áudio visual (auditório) - mesa de som europack c/4 canais; Notebook Accer 2gb, Projetor Sanyo mod. XT25, Tela branca com tripé projetelas 120 polegadas, 2 Caixas acústicas Phonic ativa PA450, Microfones hetset);

a.1.6) Não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos áudio visual auditório áudio visual (espaço gourmet) - 1 controle de apresentação sem fio targus, 1 Projetor Sanyo mod. XT25, 1 Tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, 4 Caixas acústicas antera ativa mod.110ª, 2 Microfones hetset;

a.1.7) Não foram enviadas fotos dos recursos humanos - operador de som e informática para o auditório e operador de som e informática para o espaço gourmet

a.2) Responsáveis:

a.2.1) Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam, CNPJ 01.883.949/0001-40), na pessoa do seu representante legal;

a.2.2) Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), Presidente do Ipam e signatária do Convênio 858/2009;

a.2.2.1) Conduta: celebrou e executou convênio com interesses eminentemente particulares, visto que o objeto somente poderia ter sido executado por uma só empresa; não apresentou documentação apta a ilidir as irregularidades apontadas nas análises técnicas do Convênio 858/2009, Siafi 704496, celebrado com o Ministério do Turismo;

a.2.2.2) Nexo de causalidade: a execução de convênio com interesses eminentemente particulares desnatura o interesse recíproco do ajuste, transformando a convenente em mera captadora e repassadora de recursos; a não apresentação de documentação que saneasse as irregularidades apontadas pelo MTur redundou na não aprovação da prestação de contas do Convênio 858/2009;

a.2.2.3) Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do convênio e da legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada a fim de se avaliar se merece ser apenada com a aplicação de pena de multa;

a.3) Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais e não atingimento dos objetivos pactuados;

a.4) Dispositivos violados:

a.4.1) CRFB, art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55221269.

a.4.2) Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

a.4.3) Decreto-Lei 200/1967, art. 93;

a.4.4) Lei 8.666/1993;

a.4.5) Termo de Convênio 858/2009;

a.5) Valor original do débito: R$ 300.000,00;

a.6) Data de origem do débito: 14/10/2009;

a.7) Valor atualizado em 7/4/2016: R$ 461.400,00 (peça 6).

Secex-RN/D1, em 5 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo
AUFC – Mat. 5672-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55221269.